

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Autógrafo de Lei nº. 020/2023

Lei nº _____/2023

Projeto de Lei nº. 015/2023

Data: ____/____/____

(De autoria do Poder Executivo)

“Altera a Lei Municipal 2.427 de 29 de março de 2019, e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

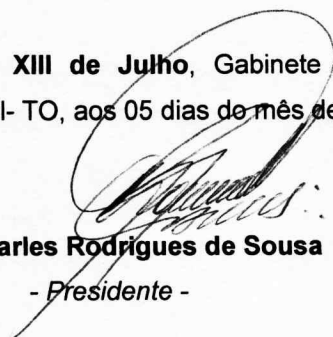
Art. 1º - Fica alterado o artigo 4º da Lei Municipal 2.427, de 19 de março de 2.019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O Conselho Municipal de Turismo Sustentável será constituído de 5 (cinco) membros do Poder Público Municipal, sendo 1 (um) membro do Poder legislativo, 5 (cinco) membros do setor Privado, 2 (dois) membros da Sociedade Civil Organizada, 3 (três) membros de Instituições Federais e 1 (um) membro de Universidade, e que tenham interesse pelo desenvolvimento e fomento sustentado do turismo em Porto Nacional.

Art. 2º - Fica revogado o artigo 1º, da Lei Municipal nº. 2.574, de 29 de dezembro de 2023.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 05 dias do mês de Julho, do ano de dois mil e vinte e três.

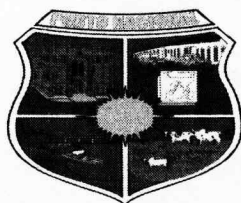

Ver. Charles Rodrigues de Sousa

- Presidente -


Ver. Janes Cleiton Pereira da Silva

- 1º Secretário -

Recebido
05/07/2023
Rottendon Teulio



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

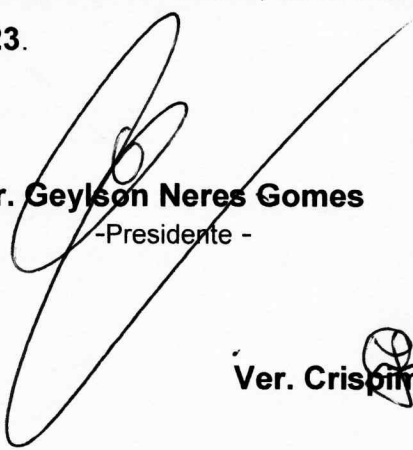
Matéria: Projeto de Lei nº 015/2023

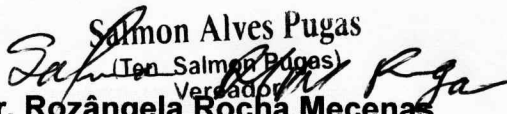
Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei Municipal 2.427 de 29 de Março de 2019, e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 015/2023**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **05** dias do mês de **Julho** de **2023**.


Ver. Geylson Neres Gomes
-Presidente -


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Relatora -


Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior
- Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 028/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Ordinária nº. 015/2023 de 30 de junho
de 2023. “Altera a Lei Municipal 2.427 de 29 de março
de 2019 e dá outras providências”.

I – Relatório

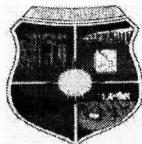
Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei nº. 015/2023 de 30 de junho de 2023 de iniciativa do Poder Executivo que “Altera a Lei Municipal 2.427 de 29 de março de 2019 e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Projeto de Lei nº. 015/2023 de 30 de junho de 2023; (ii) MENSAGEM Nº 016/2023 de 30 de junho de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO; (iii) Lei nº 2.574 de 28 de dezembro de 2022; (iv) Lei 2.427 de 29 de março de 2019.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

E ainda no “caput” do art. 75, dispõe sobre a competência da Câmara Legislativa de Porto Nacional para legislar sobre todas as matérias de competência do Município:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

E ainda o artigo 10, IX, do mesmo instituto assim dispõe:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
IX – **dispor sobre organização, administrativa** e execução dos serviços locais;

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise trata de organização administrativa do poder executivo municipal.

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, somente pode ser legislada por provocação de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, não competindo aos Vereadores a iniciativa de tal regulamentação legislativa.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei que Altera a Lei Municipal 2.427 de 29 de março de 2019.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 04 de julho de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE
SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 010, 015 e 020/2023 (Todos de Autoria do Poder Executivo) - Para emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

4 de julho de 2023 às 12:19

Para: acezar.advogado@gmail.com

Bom dia Dr.!

Encaminho, em anexo, as matérias que ainda aguardam parecer jurídico.

Obs.: Para fazer download, basta clicar em "texto original" e o mesmo será baixado no seu dispositivo.

at.te

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida

Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO

Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482

email: pnalsecretaria@gmail.com



AGUARDANDO PAJUR 04.07.2023.pdf

111K